



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001316/2010-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **2003-000.118 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS MENDES MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta consulte as informações relativas à contribuinte na DIRF do ano calendário de 2007, emitida por UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, Atual ITAU – UNIBANCO, para conferir o teor das informações nela contidas.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 04/07, exige-se da contribuinte R\$ 2.102,42 de imposto suplementar, R\$ 1.576,81 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05/06, refere-se à constatação de omissão de rendimentos de aluguel, no valor de R\$ 6,00, por erro de digitação, e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de **R\$ 139.698,08**, recebidos do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., já descontado o IRRF, de R\$ 36.316,20, na base de cálculo relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.118 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.001316/2010-66

Cientificada do lançamento em 16/03/2010 (fl.49), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 18/03/2010, a impugnação de fls.02/03, instruída com os documentos de fls. 04/19, onde alega que não houve omissão de R\$ 139.698,08, pois recebeu da fonte pagadora apenas o valor declarado; este valor é renda de aluguel declarada em 2007 da seguinte forma: “*de Julho à dez/2007 para Mim e de Janeiro à junho/2007 para meu Pai – cpf: 000407209-00 (falecido em julho/2007) que era usufrutuário.*” Concorda com a omissão de R\$ 6,00.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício:2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica não incluídos na declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, servem de base para o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF apresentada pela fonte pagadora goza de presunção de veracidade que só pode ser desconstituída por meio de provas inequívocas, incumbindo ao contribuinte providenciar junto ao emissor de tais documentos a correção das informações que julga serem equivocadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos de aluguéis apurados pela fiscalização não foram recebidos pela(o) recorrente

b) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi,

Da decisão da Primeira Instância

A DRJ considerou a impugnação improcedente pelas seguintes razões, *grifo nosso*:

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.118 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.001316/2010-66

Quanto à parte impugnada, a contribuinte alega que a omissão de R\$ 139.698,08 refere-se a rendimento de aluguel recebido por seu pai, já falecido, usufrutuário de imóvel. Juntou aos autos cópias de comprovantes de rendimentos de aluguel emitidos pelo Unibanco (fls. 10/11) e correspondência eletrônica com datas e valores de pagamentos descritos como valores recebidos de aluguel pela autuada e seu pai.

Não consta dos autos que a interessada tenha constituído usufruto dos aluguéis ao pai, por meio de escritura pública averbada no registro de imóveis. O documento à fl. 11 descreve a natureza dos rendimentos como aluguéis pagos a pessoa física, cuja beneficiária é a própria impugnante.

Aluguéis são rendimentos tributáveis e sua natureza jurídica não se transmuda pelo simples fato de terem sido, em tese, doados a terceiros e não exime o proprietário, legítimo titular do rendimento, de incluí-los em sua declaração de ajuste anual.

Ademais, através de consulta à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) prestada pelo Unibanco (fls. 50/52), constata-se que a instituição bancária deu tratamento diverso aos vários pagamentos feitos à impugnante. Classificou como “aluguéis e royalties, código de receita n.º 3208”, somente o montante de R\$ 209.547,12. Para o valor omitido, de R\$ 139.698,08, informa que o rendimento pago é tributável, tem como beneficiária a autuada e refere-se a “Cobertura por Sobrevivência em Seguro de Vida (VGBL), código de receita n.º 6891”.

A despeito da divergência encontrada entre o que consta no informe de rendimentos à fl. 11 e o informado em DIRF quanto à classificação do rendimento omitido (R\$ 139.698,08), se decorrente de aluguel ou cobertura de seguro, não se questiona o fato de tratar-se de rendimento tributável, que deve ser oferecido à tributação na declaração de ajuste anual. Visto que a contribuinte deixou de fazê-lo, deve-se proceder ao lançamento de ofício.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade e se responsabilizarem pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, uma vez detectada a omissão de rendimentos, confirmada pelas informações prestadas pela fonte pagadora através de DIRF, pode-se afirmar que foi invertido o ônus da prova de ocorrência do fato impositivo, cabendo ao sujeito passivo comprovar, com a apresentação de provas firmes, a ocorrência de erro na informação prestada pela fonte pagadora.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.118 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.001316/2010-66

Nesse contexto, como não foram acostados aos autos provas inequívocas do não recebimento dos valores autuados, é de se manter a omissão de rendimentos apurada.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

No recurso, a contribuinte juntou cópia de Matrícula do Registro de Imóveis, averbação n.º R-4/4051 de 23/09/1998, que comprova que seu pai o Senhor José Mercês Moreira era usufrutuário do imóvel.

O instituto do usufruto estava previsto nos seguintes artigos da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 :

Art. 1.390. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

Art. 1.391. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.392. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acrescidos.

§ 1º Se, entre os acessórios e os acrescidos, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, estimado ao tempo da restituição.

§ 2º Se há no prédio em que recai o usufruto florestas ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.230, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira de exploração.

§ 3º Se o usufruto recai sobre universalidade ou quota-parte de bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do prédio usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado.

A Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, estabelece a necessidade do registro do usufruto em seus artigos 167 e 176, a seguir reproduzidos:

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei n.º 6.216, de 1975).

I - o registro: (Redação dada pela Lei n.º 6.216, de 1975).

(...)

7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

(...)

Art. 220 - São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente: (Renumerado do art. 221 com nova redação pela Lei n.º 6.216, de 1975).

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 2003-000.118 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.001316/2010-66

V - no usufruto, o usufrutuário e nu-proprietário;

Nos artigos 43, 44 e 45 da Lei nº 5.172 de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) estão definidos o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte (sujeito passivo) do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam

No caso concreto, a Recorrente faz prova da existência formal do usufruto, com o registro na matrícula do imóvel, em conformidade com os dispositivos legais acima citados. Por conseguinte, o sujeito passivo do fato gerador do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aluguéis objeto do usufruto instituído é o usufrutuário, que deve oferecê-los à tributação.

No entanto, na DIRF foi informado como rendimento, o valor de R\$ 139.698,08, bem como, foi apresentado o documento, Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda com o mesmo valor.

A respeito da matéria, a recorrente argumenta:

1 - A DIRF 2007 do Unibanco (fls. 50/52) mencionada por V. Sas., consta que a Contribuinte recebeu o montante de R\$209.547,12 a título de Aluguéis e Royalties - código 3208 (anexos 2 e 3) está correta, porém o valor supostamente "OMITIDO" de R\$ 139.698,08 e não incluído na Declaração de Ajuste Anual - ano calendário 2007 a título de Cobertura por Sobrevivência em Seguro de Vida (VGBL) - código 6891, não foi omitido porque simplesmente NUNCA EXISTIU.

2 - Constatamos que o valor de R\$139.698,08 a que V. Sas. se apegam coincidem com os valores dos aluguéis recebidos pelo Pai da Sra. Maria das Graças M. Moreira (José Mercês Moreira - CPF 000407209-00) que possui declaração em separado (anexos 4 à 10) e faleceu em 09/03/2007 (anexo 11) referente à datas de 30/03/2007 R\$ 34.924,52;

Fl. 6 da Resolução n.º 2003-000.118 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.001316/2010-66

30/04/2007 R\$34.924,52; 31/05/2007 R\$34.924,52 e 26/07/2007 R\$34.924,52 que perfaz o total de R\$139.698,08 e o imposto de Renda Retido na Fonte de R\$9.079,05 por mês que perfaz o total de R\$36.316,20, valor este que foi previamente informado, equivocadamente, pelo Unibanco e posteriormente, após nossa conferência, foi corrigido (vide anexos n.º s. 2 e 4)

Como prova da sua afirmação, a recorrente informa que anexou:

Anexamos também como prova de que não recebemos nenhum rendimento de Cobertura por Sobrevivência em Seguro de Vida (VGBL) no valor de R\$139.698,08 o Informe de Rendimentos Financeiros daquele ano, fornecido pelo Banco, e os extratos de conta corrente da Contribuinte de janeiro à dezembro de 2007 junto ao Unibanco (anexos n.º 14 à 26), que se tivesse realmente havido algum resgate, obrigatoriamente teria sido registrado a crédito de sua conta corrente, que como V. Sas. podem constatar - não ocorreu

No caso, tem-se dois Comprovantes de Rendimentos Pagos emitidos por UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, nos quais um com total de rendimentos de 209.547,10, emitido em 07/07/2009, e um outro, sem data de emissão indica como rendimentos o valor de R\$ 139.698,08.

Tendo em vista que o Comprovante de Rendimentos Pagos é um resumo de todos os valores pagos, retidos e deduzidos pela fonte pagadora aos contribuintes durante o ano-calendário e que contempla todos os valores informados em documentos dispersos, há a necessidade de se precisar qual dos dois comprovantes apresentados é válido, uma vez que só em um dos comprovantes existe a data da emissão.

Portanto, para apurar as divergências ocorridas entre as informações constantes de dois Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda , imperioso se faz consultar as informações relativas à contribuinte na DIRF do ano calendário de 2007, emitida por UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, Atual ITAU – UNIBANCO, para conferir o teor das informações nela contidas.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Unidade de Origem instrua os autos com cópia completa dos dados constantes na DIRF, referente à contribuinte, do ano calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite